

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 388/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 31/10/19

PROCESSO : 0717/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – COMPROVAÇÃO – ATENDIDO DISPOSITIVOS DO RICMS QUANTO À EXPORTAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

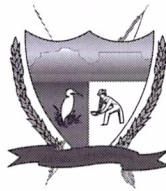
Trata-se de pedido de restituição de ICMS/st pago indevidamente, pleiteado por **RICCA COMERCIO LTDA EPP**, com CNPJ nº 09.474.003/0005-65.

Alega em síntese que o contribuinte adquiriu mercadorias de fornecedores de outros Estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionadas, foram destinadas à exportação, juntando documentos fiscais correspondente as operações. Pede a restituição no valor de R\$ 8.225,28 (Oito mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia Espelho do DARE; Cópia DANFE Nº 215.303; Cópia DANFE Nº 0462; Cópia Extrato Simplificado DU-E 18BR001006364-0; Cópia Invoice Nº 354/2018; Cópia Declaração Agropecuária do Transito Internacional-DAT; Cópia Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE; Cópia DACTE Nº 405; Cópia Carta de Porte Internacional Por carretera- CRT; Cópia Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias – M.I.C.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 184/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0717/2019

Fls. 02

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

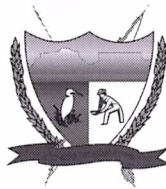
IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que foram posteriormente destinadas à exportação, a qual juntou documentação para comprovar o alegado.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0717/2019

Fls. 03

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANF-e, neste se encontram, em seu campo de informações complementares, os dados solicitados pelo art. 704-R.

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes indicam a exportação das mercadorias adquiridas pela requerente (ÓLEO DE SOJA), uma vez que se formam vínculos entre as NF-e de exportação e a NF-e de entrada, assim como relação com tipo e quantidade das mercadorias ali declaradas.

Por fim, se encontram nos autos comprovação da saída em entreposto aduaneiro das mercadorias, conforme DU-e, assim como espelho de DARE do recolhimento de ICMS referente a entrada das mesmas.

Por todo exposto, defiro o pedido para restituição do valor de **R\$ 8.225,28 (Oito mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0717/2019

Fls. 04

DECISÃO:

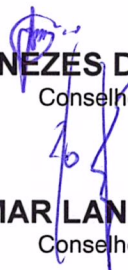
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Srº. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2019.

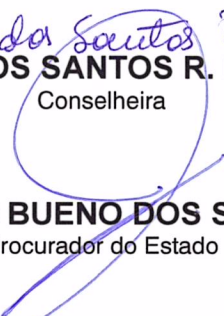

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

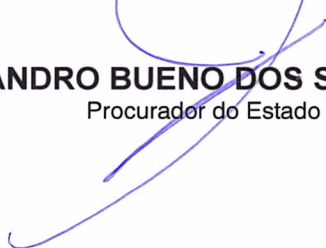

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado